COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2022
Processo nº º 456/2022
Objeto: Aquisição de equipamentos e insumos para dar apoio as atividades acadêmicas e administrativas no Senac/RN.

- **RECORRENTE:** SCORPION INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ 04.567.265/0001-27)
- **RECORRIDA:** SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA (CNPJ 03.874.953/0001-77)

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.1.3 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: "*A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*".

2. A empresa **SCORPION INFORMÁTICA** apresentou razões de recurso no dia 14/12/2022, estando, portanto, tempestivas, uma vez que a sessão encerrou dia 13/12/2022.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "*os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários*."

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos

próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento de análise de recurso interposto pela licitante **SCORPION INFORMÁTICA**, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas a seguir:

10. Em 1º de dezembro de 2022, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 041/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e insumos para dar apoio as atividades acadêmicas e administrativas no Senac/RN.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- PUBLIC SHOP ELETRO ELETRONICOS EIRELI, 34.354.190/0001-67;
- SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, CNPJ 03.874.953/0001-77;
- PERFECT ASSESSORIA EM LICITACAO LTDA, CNPJ 42.051.768/0001-34;
- MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ 01.590.728/0009-30;
- DAITEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, 44.645.723/0001-13;

- HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ 40.689.972/0001-50;

- RF PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, CNPJ 21.308.637/0001-10; e

- CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ 11.855.692/0001-76.

12. Decorridas todas as fases do certame, a licitante SCORPION INFORMÁTICA, irresignada com a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI para o item 6, cuja proposta foi aceita e habilitada, manifestou intenção de recorrer em tempo hábil, e, tempestivamente, apresentou as respectivas razões dos recursos.

13. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS

14. Pretende a recorrente SCORPION INFORMÁTICA, em sede recursal, a desclassificação da proposta da SIERDOVSKI & SIERDOVSKI para o item 6 – SSD SATA 480 GB, alegando que está em desacordo com as exigências técnicas do ato convocatório, uma vez que apresentou modelo inferior ao solicitado, no tocante ao subitem 3.6.11.1, o qual determina Leitura de 520 MB/s, pois o modelo ofertado pela SIERDOVSKI, da marca Kingston, possui apenas 500 MB/s de Leitura.

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

15. Salienta-se que a recorrida SIERDOVSKI & SIERDOVSKI por não apresentou contrarrazões.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

16. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

17. Administração tem o dever de buscar a melhor relação custo-benefício em suas negociações, visando sempre a vantajosidade da contratação. A seleção da proposta mais vantajosa visa atingir a finalidade desejada, e não necessariamente o menor preço ofertado. Com isso, o julgamento das propostas deve atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório, sem, no entanto, restringir a competitividade.

18. Sobre o assunto, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho (2019, pág. 94), ao atestar que:

> A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício**. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18a Edição)

19. Nesse sentido, a proposta do item 6, ofertada pela empresa SIERDOVSKI, foi novamente analisada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como pela área técnica do Senac RN, de forma ainda mais minuciosa, no tocante à especificação do subitem 3.6.11.1, o qual determina Leitura de 520 MB/s para SSD SATA 480 GB.

20. Após detida reanálise, chegou-se à conclusão de que o modelo ofertado pela empresa SIERDOVSKI, de fato, não atende aos requisitos do edital, pois o equipamento ofertado chega apenas à velocidade de 500 MB/s.

21. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

a) Receber o recurso interposto pela SCORPION INFORMÁTICA, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

b) **Dar provimento** ao recurso interposto pela SCORPION INFORMÁTICA, desclassificando a propostas da empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI para o item 6, retroagindo o certame à etapa de classificação.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 25 de janeiro de 2023

THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490

Assinado de forma digital por THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490

Thaisa Cabral Albuquerque

Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte